



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: ESTRUTURA E ALTERNATIVAS

Sousa - PB
2016

REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: ESTRUTURA E ALTERNATIVAS

Monografia apresentada ao curso de direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Geraldo Batista Júnior

Dedico este trabalho à minha família

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo o carinho e compreensão demonstrados ao longo dos anos, pela força de vontade e persistência na luta para que eu pudesse concluir o curso;

Agradeço também aos meus irmãos pela compreensão e amizade demonstrada ao longo do tempo.

Obrigado aos colegas de curso que contribuíram para que estes anos de curso fossem os mais especiais da minha vida.

Agradeço a todos os professores e servidores da Universidade federal de Campina Grande pela dedicação durante todos esses anos.

Obrigado ao meu orientador Prof. Me. Geraldo Batista Júnior.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é mostrar que a pena de prisão precisa ser reformulada e usada minimamente possível, criando alternativas para substituir em muitos casos a prisão, pois a mesma não tem conseguido cumprir com os seus objetivos de proporcionar a ressocialização do apenado e a prevenção da criminalidade, o aprisionamento em massa tem causado diversos problemas no sistema penitenciário em diversos países do mundo e principalmente no Brasil. A situação degradante vivenciada por aqueles que cumprem pena no Brasil, onde são desrespeitados os direitos humanos pela falta de condições mínimas que garantam a dignidade no cumprimento da pena tem sido um grande obstáculo para a recuperação do apenado. Isso faz com que a sociedade busque construir alternativas para minimizar os efeitos decorrentes do caos vivido pelo sistema penitenciário nacional. Diante de tantos desafios, a sociedade precisa conhecer e se envolver no debate sobre o sistema prisional. O monitoramento eletrônico tem sido apontado como uma das principais medidas alternativas para minimizar a superlotação do sistema prisional e contribuir para maximizar as possibilidades de reintegração social do apenado, uma vez que as chances de recuperação são bem maiores quando o indivíduo pode cumprir sua pena mantendo os laços de convivência social.

Palavras-chave: violações, pena de prisão, superlotação, ressocialização, sistema penitenciário de degradação, monitoramento eletrônico.

ABSTRACT

The objective of this work is to show that the prison sentence needs to be reformulated and used minimally possible, creating alternatives to substitute in many cases the prison, because it has not been able to execute its objectives of providing the resocialization of the person who is imprisoned and the prevention of crime. The mass imprisonment has caused many problems in the prison system in many countries of the world and especially in Brazil. The degrading situation experienced by those serving sentence in Brazil, where they are violated human rights by the absence of minimum conditions which guarantee the dignity in serving the sentence has been a major obstacle to the recuperation of the person who is imprisoned. It makes the society seeks to build alternatives to minimize the effects of the chaos experienced by the national prison system. Faced with so many challenges, the society needs to know and get involved in the debate on the prison system. The electronic monitoring has been mentioned as one of the main alternative measures to minimize the overcrowding of the prison system and help to maximize the possibilities of social reintegration of the convict, since the chances of recuperation are much greater when the individual can execute his sentence keeping bonds of social life.

Keywords: violations, prison sentence, overcrowding, resocialization, prison sisten, degradation, electronic monitoring.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

LEP – Lei de Execução Penal

INFOPEM – Sistema Nacional de Informações Penitenciárias

DEPEM – Departamento penitenciário Nacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITOS, FINALIDADES E PRINCÍPIOS DA PENA.....	11
1.1 A EVOLUÇÃO DA PENA.....	11
1.2 A ORIGEM DAS PENAS NO BRASIL.....	14
1.3 CONCEITOS DA PENA.....	14
1.4 FINALIDADES DA PENA.....	15
1.4.1 Teorias da Finalidade da Pena.....	15
1.5 PRINCÍPIOS DA PENA.....	17
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES PRECONIZADAS PELA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....	23
2.1 A VIOLÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL.....	23
2.2 SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.....	25
2.3 DA ASSISTÊNCIA AO PRESO.....	27
2.4 CLASSIFICAÇÃO E SEPARAÇÃO ADEQUADA DO PRESO.....	31
2.5 PERFIS DOS PRESOS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.....	32
3 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	36
3.1 A ORIGEM DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....	36
3.2 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	37
3.3 O SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL.....	37
3.4 FINALIDADES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....	39
3.5 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....	42
3.6 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....	44
3.7 MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA.....	45
3.7.1 México.....	45
3.7.2 Argentina.....	45
3.7.3 Colômbia.....	45
3.8 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO	

ENCARCERAMENTO EM PENAS DE CURTA DURAÇÃO.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

No presente trabalho temos como objetivo retratar a realidade do sistema prisional brasileiro, marcado por constantes violações aos direitos humanos e falta de condições mínimas para o cumprimento da pena de forma digna, onde o processo de ressocialização do preso é inexistente e os índices de reincidência alarmantes, caracterizando uma profunda falência do sistema prisional e penal, onde os resultados são o aumento crescente da violência, da criminalidade e da sensação de insegurança vivenciada por toda a sociedade, diante de toda essa situação caótica se faz necessário um maior envolvimento da sociedade na discussão e implantação de alternativas para minimizar toda essa violência vivida pelos brasileiros.

Com o avanço das discussões para tentar realizar uma grande reforma na pena de prisão, visto que a mesma tem apresentado inúmeras dificuldades, principalmente no objetivo de ressocialização, uma das principais alternativas, abordada neste trabalho, apontado por muitos estudiosos do assunto como a melhor alternativa a prisão é o uso da tecnologia de monitoramento eletrônico na vigilância dos apenados, onde os mesmos cumpririam suas penas sem serem retirados abruptamente do convívio social, sendo apenas vigiados eletronicamente.

Utilizaremos pesquisas bibliográficas em livros, sites de notícias, estudos técnicos apresentados por órgãos governamentais que mostram com clareza as dificuldades do sistema prisional ocasionadas pelo acúmulo de exagerado de presos condenados ou a espera de julgamento por crimes de menor gravidade que poderia cumprir a sua pena ou esperar o julgamento definitivo utilizando medidas diversas da prisão intramuros.

Com o uso do monitoramento eletrônico mantém-se ao mesmo tempo a fiscalização e o controle sobre o apenado, ao mesmo tempo em que se amenizam os efeitos negativos do cumprimento da pena.

Com a crescente quantidade de presos, ocasionado por uma política de direito penal máximo, onde quase todos os pequenos delitos são reprimidos através da prisão, utilizando-se raramente de algumas medidas alternativas, equacionar os problemas da falta de vagas no sistema prisional e as péssimas condições no tratamento aos apenados constitui tarefa difícil, em virtude dos elevados investimentos financeiros que se fazem necessário.

Dessa forma torna-se necessário buscar saídas alternativas para ao menos minimizar os problemas do sistema carcerário brasileiro, com isso têm surgido diversas alternativas, embora pouco utilizadas ainda, que tentam criar condições para a melhoria do sistema penitenciário.

No primeiro capítulo faremos uma análise histórica sobre todo o desenvolvimento da pena, demonstrando a sua evolução desde o momento em que as penas tinha como principal objetivo realizar a vingança privada e podia ser estendida para além daquele que praticou o ilícito penal, passando depois para o estado a responsabilidade de punir o infrator, onde as primeiras penas tinham caráter aflitivo, ou seja, era o corpo do indivíduo que pagava pelo crime praticado, com o avanço das ideias iluministas muitos passaram a defender um processo de humanização das penas, onde as mesmas deveriam ter como objetivo causar um sofrimento a alma e não propriamente ao corpo, com isso surgiu a pena de prisão que conhecemos hoje, embora tenha acabado os açoites e as chicotadas, a pena de prisão apresenta diversos problemas que levam muitos a defender a sua reformulação e outros a sua extinção.

No segundo capítulo abordaremos os problemas enfrentados pelo sistema prisional no Brasil, apontando a inaplicabilidade dos dispositivos previstos na CF/88, nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e na lei de execução penal, onde os direitos dos presos são constantemente violados e os mesmos submetidos a tratamento desumano e degradante, não raras vezes submetidos à prática de tortura e violência, mostraremos como o objetivo de ressocialização é relegado a segundo plano, uma vez que os fatores que poderiam contribuir com o processo ressocializante, como o acesso à educação e trabalho encontra-se disponíveis para um pequeno número de presos.

Destacaremos também como a superlotação no sistema prisional tem contribuído para agravar ainda mais a situação daqueles que cumprem penas no Brasil, onde muitas vezes os estabelecimentos prisionais estão com três, quatro vezes o número de presos que eles tem capacidade de abrigar, contribuindo para o surgimento de facções criminosas organizadas que controlam a maioria dos presídios, fazendo com que esses grupos se transformem num verdadeiro poder paralelo, praticando ações criminosas tanto fora quanto dentro dos estabelecimentos prisionais, tornando as prisões um verdadeiro multiplicador da violência.

No terceiro e último capítulo abordaremos a principal medida alternativa ao encarceramento, o uso da monitoração eletrônica em substituição à prisão, principalmente naqueles que foram condenados a penas de curta duração e como medida cautelar diversa da prisão preventiva, mostraremos o surgimento do uso da vigilância eletrônica, como essa medida espalhou-se rapidamente, quais as possibilidades normatizadas para o seu uso no Brasil, onde ela tem muito mais sido utilizada como uma função auxiliar na execução penal do que como uma medida alternativa à prisão, os argumentos favoráveis e contrários ao seu uso, a utilização em alguns países da América Latina e o uso como medida alternativa ao encarceramento em alguns países tem apresentado resultados bastante positivos.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITOS, FINALIDADES E PRINCÍPIOS DA PENA

De acordo com Bitencourt, a antiguidade desconheceu à prisão como caráter de pena usado atualmente, até o século XVIII a prisão só servia para guardar os réus até o momento do julgamento para evitar que eles fugissem, durante todo esse período o que predominava eram as penas aflitivas, a pena de morte e as infamantes.

Segundo Bitencourt, a prisão era considerada uma ante-sala de suplícios, pois funcionava como depósito de contenção onde o indivíduo esperava o seu julgamento onde normalmente era condenado a penas corporais, dessa forma a prisão sempre foi considerada uma antecipação da extinção física.

1.1 A EVOLUÇÃO DA PENA

Desde os primórdios da humanidade, já havia indivíduos que desrespeitavam as regras da comunidade e tornou-se necessário criar mecanismos para coibir comportamentos desviantes que colocavam a segurança e a paz na comunidade, com o objetivo de impedir que alguns comportamentos coloca-se em risco todo o grupo, a comunidade já estabelecia algumas sanções para punir estas condutas, como podemos perceber a origem da pena é anterior à própria organização dos indivíduos em sociedade.

Neste período observa que as penas tinham um objetivo de realizar a vingança privada, não apenas o autor do crime pagava pelos seus atos, mas a aplicação da pena estendia-se aos seus familiares e até toda a tribo a que pertencia, e não apenas aquele que sofreu o dano praticar essa vingança contra o autor até mesmo os familiares da vítima sentiam-se o direito de realizar a vingança privada.

De acordo com Greco (2015), a vingança era uma forma de se retribuir a alguém pelo mal que havia praticado, essa vingança poderia ser realizado tanto pela pessoa que sofreu o dano quanto por seus familiares ou pela comunidade na qual ele estava inserido.

A partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade, aumentaram gradativamente as desavenças, pois, cada um procurava se sobrepor através da força sobre os demais membros da sociedade. Os mais fortes procuravam subjugar os outros em busca de garantir a manutenção do seu espaço, aumentar suas posses e o seu poder sobre os demais.

Assim diante de tantos conflitos fazia-se necessário organizar um sistema acusatório no qual o direito de punir o delito passasse para as mãos da sociedade.

As primeiras penas possuíam um caráter aflitivo, o corpo do homem pagava pelo crime por ele praticado, os olhos eram arrancados, os órgãos mutilados em praça pública para que toda a população saborear-se aquele teatro de horrores como umas das formas de prevenir o cometimento de novos crimes por parte da sociedade, na época da Grécia antiga e do império de Roma, era aplicado as penas mais terríveis como, por exemplo, o desterro, açoites, castigos corporais, além disso, aconteciam constantes erros nos julgamentos que acabavam condenando pessoas inocentes, visto que o sistema usado era o inquisitivo e não havia a obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme podemos perceber no livro Michel Foucault, vigiar e punir, onde ela narra inicialmente e em detalhes a execução do condenado Damiens em Paris.

Damiens foi condenado a dois de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta da igreja de paris (onde devia ser), levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa em duas libras. Em seguida, na dita carroça, na praça de greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, na sua mão direita segurando a faca como que cometeu o dito parricídio, queimado com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo sumidos ao fogo, reduzidas a cinzas e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 2002, p.8).

Segundo Greco, (2015) durante a idade média a prisão não tinha as características que tem nos dias atuais, ela era usada somente para a fase processual, o acusado ficava preso para que não fugisse caso fosse condenado a penas aflitivas as quais viria recair sobre eles.

Com o passar dos anos já era evidente os limites da pena de morte e das penas de banimento, visto que elas não conseguiam resolver o problema da violência crescente na sociedade e diminuía consideravelmente o número de pessoas para trabalharem nas atividades econômicas, com isso se fazia necessário criar novas formas de sanções para coibir o cometimento dos delitos.

Tempos depois o estado assumiu para si, a responsabilidade de resolver os conflitos e aplicar as penas. A partir do século XVIII as penas aflitivas e corporais foram sendo substituídas por penas privativas de liberdade. Inicialmente a pena restritiva de liberdade era usada apenas na fase processual com o objetivo de garantir que o acusado não fugisse para se livrar da pena depois da condenação, que geralmente era a pena capital. Depois de algum tempo a pena restritiva de liberdade começou a ser usada para punir aqueles crimes de menor intensidade.

Com o surgimento do iluminismo as críticas em relação às penas aflitivas se acentuaram, os iluministas defendiam um sistema de cumprimento de penas mais humanizados onde a pena não recaísse diretamente sobre o corpo do condenado e não fossem desrespeitados os princípios de dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, a partir do final do século XVIII as penas aflitivas e corporais passaram a serem substituídas gradativamente por penas privativas da liberdade.

De acordo com Bittencourt, a pena privativa de liberdade surgiu com o objetivo de garantir a segurança das classes dominantes e a contenção dos delitos, visto que as penas aflitivas já não estavam conseguindo cumprir essa função.

Com a utilização da pena privativa de liberdade em substituição as corporais, o direito penal passou a ser influenciado por pensamentos que procuravam estabelecer nas penas ideias mais humanas nas quais a pena não recaísse mais sobre o corpo do condenado.

De acordo com Bitencourt (2011) a pena de prisão é amarga, mas imprescindível à sociedade, a história da pena de prisão não é a de sua abolição, mas a de permanente reforma, a prisão é um mal necessário que a sociedade não pode abrir mão, devendo, no entanto, Estar em constante processo de adaptação social para que seja usada apenas em crimes graves que atentem contra bens jurídicos de suma importância protegidos pelo direito penal.

A pena de prisão deve ser usada na medida necessária para conseguir realizar as suas finalidades de retribuição e prevenção, pois a aplicação de uma penalidade excessiva contribuiria para promover na personalidade do preso efeitos criminógenos que dificultam a inserção social e o processo de recuperação do preso.

Segundo Bitencourt (2011) a prisão deve limitar-se às penas de curta duração e aqueles realmente perigosos que não apresente condições de viver em sociedade, pois a mesma atinge sobremaneira a personalidade do preso, criando características desfavoráveis a sua integração na sociedade como brutalidade, desmoralização, etc.

Dessa forma a prisão tem deixado de realizar a função preventiva geral da pena, uma vez que não tem conseguido diminuir os objetivos previstos na lei de execução penal, principalmente no quesito de criar às condições favoráveis a inserção na comunidade do apenado bem como criar condições que dificultem o reingresso no sistema prisional.

Chegamos ao século XXI sem que a pena de prisão conseguisse alcançar seus objetivos, nem o da prevenção especial, que é garantir a inserção social do criminoso após o cumprimento da pena, fazendo com que ele não volte mais a delinquir, nem a prevenção geral, pois a pena de prisão não tem conseguido diminuir a criminalidade e trazer segurança a sociedade.

No momento de enorme crise da pena de prisão, discute-se à necessidade de criar medidas alternativas para enfrentar os desafios que são impostos por um crescente aumento da criminalidade e por um sistema penitenciário que apenas tem contribuído para a replicação da violência, nesse instante o uso da tecnologia no monitoramento de presos constitui uma medida que poderia minimizar os problemas do sistema prisional e garantir efetivamente uma diminuição da criminalidade e maior segurança à sociedade e também ajudaria a diminuir os efeitos deletérios da prisão, como a ociosidade, o contato com presos de alta periculosidade e o consumo de drogas.

1.2 A ORIGEM DAS PENAS NO BRASIL

No Brasil, as penas antes da independência em relação a Portugal, eram baseadas nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que eram códigos de leis criados pelos reis de Portugal, que disciplinava a vida social e jurídica de Portugal e de suas colônias.

Segundo Maggio (2003), Com a independência do Brasil em 1822, foi publicada a primeira constituição do império em 1824, onde primava pelo fim das penas cruéis e determinava que as cadeias fossem arejadas e em boas condições para o cumprimento da pena.

De acordo com Carvalho Filho (2002) as penas aflitivas passaram a serem utilizadas somente em casos mais graves como crimes de homicídios, latrocínios, etc., embora o trabalho fosse mantido como obrigação a maioria dos estabelecimentos não tinham condições para garantir o trabalho ao preso.

Carvalho filho (2002) destaca que a partir de 1850 foram sendo construídas as primeiras prisões em São Paulo e no Rio de Janeiro, nessa época elas apresentavam excelentes condições para o cumprimento da pena e dispunha da estrutura mais avançada naquele momento para garantir o cumprimento da pena com dignidade.

Com o passar dos anos, o sistema penitenciário brasileiro passou a conviver com diversos problemas entre eles a superlotação carcerária que contribui para que se instalasse um verdadeiro caos no sistema prisional.

1.3 CONCEITOS DA PENA

Pena é a sanção atribuído àquele que pratica uma ação que viola as normas estabelecidas pela comunidade da qual ele faz parte. O estado através do seu *ius punniende*

assumiu a responsabilidade por realizar o processo de julgamento dos crimes ocorridos e aplicar as sanções penais com o objetivo de garantir a convivência harmoniosa entre todos os integrantes da sociedade.

Na visão de Bitencourt, o conceito de pena é a seguinte, pena é a sanção atribuída àquele que cometeu um fato típico, antijurídico e culpável.

A sanção penal tem como principal objetivo inibir o cometimento do crime por outros indivíduos da sociedade, como também penalizar aquele que praticou o delito para que ele entenda que a sociedade na qual ele está inserido não tolera a prática de determinados atos que atentam contra os bens jurídicos protegidos pelo direito Penal.

Como demonstrado o objetivo da pena é evitar que o indivíduo seja estimulado a praticar novamente aquele ato contrário ao ordenamento jurídico e que sirva de prevenção e intimidação para o restante da sociedade.

1.4 FINALIDADES DA PENA

A pena tem como fundamento principal proteger os bens jurídicos tutelados mais importantes para uma sociedade como a vida, a liberdade, a segurança, o patrimônio, entre outros. Para cumprir com esse objetivo a pena passou por um processo de evolução, indo desde quando a pena tinha apenas a função de punir o infrator praticando um mal ao agente que autor de determinado crime, até a função moderna da pena que se caracteriza por aplicar a pena com o objetivo de prevenção e buscando a ressocialização do apenado, aplicando a quantidade de pena suficiente para a prevenção do delito.

De acordo com Greco, foi com o surgimento do iluminismo que fez com que a teoria dos bens jurídicos passasse a ganhar importância, pois era uma garantia que só haveria a criação de certos tipos penais incriminadores para proteger um bem jurídico de significativa importância.

Como instrumento de política criminal, a pena tem como objetivo reprimir o mal praticado pelo autor do delito e também servir de exemplo para evitar que outros indivíduos venham praticar o mesmo crime, realizando a função preventiva geral.

1.4.1 Teorias da Finalidade da Pena

Embora haja outras teorias de menor importância, as principais teorias a respeito da finalidade da pena que mais se destacam e tem levado a um intenso debate sobre a finalidade

da pena, sem que nenhuma delas conseguisse se sobrepuser totalmente sobre as demais são: A teoria retributiva ou absoluta, teoria preventiva ou prevencionista e teoria mista ou eclética.

Para explicar a finalidade da pena existem teorias que procuravam conseguir objetivos diferentes com a aplicação da pena.

De acordo com Greco (2015) a pena tinha eminentemente um caráter retributivo, possuindo como única função retribuir o mal praticado, a pena não deveria preocupar-se com outras finalidades, pois a essência era a retribuição, o castigo deveria ser aplicado apenas para punir o infrator, em seguida a pena passou a ter uma finalidade preventiva visando que o indivíduo não mais voltasse a praticar crimes, e também que a penalidade tivesse como função inibir outros indivíduos da sociedade que tivessem pretensões de praticarem condutas criminosas, e posteriormente adotou a teoria mista ou conciliatória, procurando unir os pontos positivos de cada uma das teorias, admitindo que a pena deva possuir tanto a finalidade de punição quanto de detenção, já que o indivíduo que praticou o delito deve ser punido, mas também a punição deve ter como objetivo causar um certo temor na sociedade para evitar o cometimento de novos crimes.

A teoria absolutista ou retributiva defende que a pena cumpra apenas com a finalidade de punir aquele que comete um delito, não dando nenhuma atenção para o lado preventivo da sanção penal e também para a ressocialização dos apenados. A função de retribuição da pena é bastante limitada, visto que não traz em si nenhuma ideia de prevenção do crime, tampouco de ressocialização do apenado.

Segundo Beccaria, os objetivos da pena são ao mesmo tempo punir aquele que praticou o delito e também afastar os demais da prática de outros delitos, por isso a quantidade de pena deve ser suficiente para punir e prevenir novos delitos.

Conforme nos ensina Bitencourt (2011) os mais destacados defensores da teoria absolutista da pena foram Immanuel Kant e Hegel, enquanto o primeiro fundamenta suas ideias quanta a questão ética, afirmando que o indivíduo deve obedecer as leis enquanto o outro procura fundamentação no direito para essas ideias, afirmando que a pena deve ter utilidade punitiva porque assim está previsto no ordenamento jurídico.

Já a teoria relativa ou da prevenção baseia-se fundamentalmente na possibilidade de prevenção com a aplicação da pena, procurando inibir e atemorizar outros integrantes da sociedade que desejem praticar crimes. Para os adeptos dessa teoria a pena não pode ter o único objetivo de punir o infrator, ou seja, a pena não pode ser um fim em si mesma. Por isso ela deve ser aplicada apenas na quantidade suficiente para que o objetivo da prevenção possa ser atingido.

A função prevencionista procura não apenas castigar o indivíduo que praticou o crime, ela defende que a penalidade aplicada tenha a função de não permitir o cometimento de crimes, e também se preocupa com a ressocialização do apenado.

A teoria de prevenção divide-se em: Prevenção geral e prevenção especial.

A teoria da prevenção geral diz que a pena tem como função inibir o cometimento de crimes por parte dos outros membros da comunidade, servindo como desestimulação para a prática de novos delitos.

Já a prevenção especial tem como objetivo evitar que a mesma pessoa que cometeu o crime passe a ser atemorizado com a aplicação da pena e desse modo não venha praticar novamente um delito, enquanto a prevenção geral é dirigida para a sociedade, a prevenção especial é dirigida para aquele que praticou a infração.

A teoria mista defende que é preciso haver uma combinação das teorias aqui mencionadas para se chegar a um conceito mais equilibrado da finalidade da pena, pois tanto a teoria da retribuição quanto a da prevenção tem fatores positivos, de acordo com essa teoria haveria uma complementação entre ambas, grande parte da doutrina e a legislação de muitos países acabaram adotando essa teoria, inclusive o Brasil.

1.5 PRINCÍPIOS DA PENA

Os princípios são alicerces no qual se funda todo o ordenamento jurídico, todas as outras normas devem guardar respeito aos princípios balizadores do ordenamento jurídico.

De acordo com Reale Junior (2002) princípios são:

A nosso ver, princípios são orientações de valor genérico, que condicionam e orientam todo o ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para elaboração de novas normas. Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhe confere força de lei. (REALE, 2002. P.300)

É impossível compreender o ordenamento jurídico de qualquer país sem ter uma visão ampla sobre os princípios que alicerçam e serve de fundamentação para a compreensão desse ordenamento.

Entre os principais mais importantes para o direito penal podemos destacar: O princípio da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade pessoal da pena, da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade, entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, garantindo que o ser humano não tenha os seus direitos mais elementares desrespeitados. Na aplicação da pena esse princípio deveria ser a baliza para todo o cumprimento da pena, uma vez que o agente que cometeu o delito será privado do direito a liberdade, permanecendo todos outros direitos inerentes ao ser humanos invioláveis.

Como princípio vetor de todo o ordenamento jurídico e principalmente levando-se em consideração sua importância para o direito penal, faz-se necessário uma abordagem ampla sobre o referido princípio, a dignidade do ser humano deve ser preservada em quase todos os conflitos de princípios existentes, pois grande parte dos outros princípios são dele derivados.

O princípio da dignidade da pessoa humana jamais poderá sofrer restrições, em virtude da sua importância na garantia das condições dignas de existência. A partir dele são assegurados diversos outros direitos inerentes à qualidade da pessoa humana. Este princípio não pode ser visto apenas de forma parcial, como a proibição de sofrer violência física ou moral, ele deve ser visto de forma ampla para garantir todos os direitos necessários para se viver com dignidade.

Esse princípio baseia-se na ideia de que a pena tem um caráter pessoal, o direito penal não pode ser aplicado à outra pessoa senão aquela que cometeu o delito, esse princípio veda a responsabilização penal de qualquer pessoa por um crime que ela não tenha cometido ou participado indiretamente para o cometimento do mesmo.

A sanção penal não tem conexão hereditária, ou seja, o filho não pode ser condenado por um crime cometido pelo pai ou, vice-versa. Se houver o falecimento da pessoa que praticou o crime, a pena será extinta, uma vez que ela não poderá ser estendida a pessoas da família, com exceção da obrigação de reparar o dano que pode ser estendida até o limite do valor do patrimônio transferido.

De acordo com Greco (2015), o princípio da responsabilidade pessoal da pena origina na ideia de que a pena não pode transcender a pessoa do infrator, ou seja, somente pode ser responsabilizado pela prática do delito aquele que praticou o crime, não podendo o estado responsabilizar os seus familiares e outras pessoas, se o agente que praticou o crime falece, os seus descendentes não podem pagar por ele, a exceção é no caso de reparação do dano que pode ser estendido aos seus sucessores.

Esse princípio veio garantir que o direito penal não ultrapasse a pessoa daquele que cometeu o crime para responsabilizar outras, como acontecia na antiguidade onde toda a família e até mesmo as tribos eram responsabilizadas pelos delitos praticados por um

delinquente. Esse princípio tem como objetivo frear a vingança privada, atingindo muitas vezes as famílias do condenado.

O princípio da pessoalidade da pena está previsto no art.5º, inciso XLV que assim descreve: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, ser estendida aos seus sucessores e, contra eles executada até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Em virtude desse princípio, somente o condenado poderá ser responsabilizado pelo crime que cometeu. Em hipótese alguma essa responsabilidade passará para outra pessoa. Mesmo que outra pessoa queira assumir a responsabilidade penal em nome de outro, isso não é permitido no direito penal.

O princípio da legalidade consiste no fato de que todo crime tem que haver uma previsão legal. “Conforme está previsto no art.5º, inciso XXXIX:” não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O princípio da legalidade tem extrema importância para todo o ordenamento jurídico e principalmente para o direito penal, pois ele garante a proteção aos direitos do cidadão, ao estabelecer que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei, esse princípio procura garantir a igualdade jurídica entre todos os cidadãos e procura evitar as arbitrariedades cometidas pelo estado.

No direito penal ele assume fundamental importância na medida em que aqueles bens jurídicos que a sociedade deseja proteger devem estar explicitamente previsto em lei, as condutas que não estiverem legalmente tipificadas não poderão ser respeitadas sob a pena de aplicação de sanção por parte do estado.

Para que um cidadão possa ser responsabilizado por um fato criminoso, o mesmo deve estar expressamente previsto no ordenamento jurídico, a lei não pode criar normas penais abstratas ou em branco para permitir que o julgador faça interpretações extensivas a fim de incluir uma determinada conduta que não esteja tipificada penalmente no rol das condutas criminosas.

De acordo com as lições de Paulo Bonavides (1998), “O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem obrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes”. O autor continua dizendo que se tinha em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa

legibus solutus e onde, em fim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

No direito penal o princípio da legalidade torna-se ainda mais importante, no sentido de estar lidando com um bem muito precioso, que é o direito a liberdade. É fundamental que todos possam conhecer previamente aquelas condutas prevista como crimes pelo direito penal, a fim de fazer uma reflexão sobre aquilo que poderá ou não fazer.

Também nesse sentido, podemos destacar os ensinamentos de Paulo de Sousa Queiroz que assim descreve:

O princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao poder legislativo, na elaboração das leis que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a afinidade do princípio. (QUEIROZ. 2001. P.23-24).

Por conseguinte o princípio da legalidade é de observação obrigatória para todos os envolvidos na resolução dos conflitos, tanto os agentes públicos devem obediência irrestrita aos primados da lei quanto os cidadãos tem o mesmo dever de respeito.

Um dos principais princípios do direito penal é o princípio da individualização da pena, as sanções penais tem o objetivo de proteger os bens jurídicos mais importantes de uma determinada sociedade e quanto maior for à proteção que se dá a esse bem jurídico maior será a sanção penal aplicada àquele que o violou.

Conforme está previsto na Constituição Federal, art.5º, inciso XLVI- A lei regulará a individualização da pena e adotará entre outras, as seguintes:

- a) Privação ou restrição de liberdades;
- b) Perda de bens;
- c) Multa
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos.

O princípio da individualização da pena também significa que o juiz na sentença deverá levar em consideração os fatos que podem aumentar ou diminuir a quantidade de pena infligida, dependendo das circunstâncias pessoais do delinquente.

Tanto na fase de condenação quanto na fase de execução o princípio da individualização da pena deve ser seguido o juiz deverá levar em consideração diversos

fatores para que chegue a uma pena justa, que possa conseguir os objetivos da punição e prevenção da pena.

Os fatores que podem ser usados pelo juiz podem variar de um acusado para outro, visto ser uma decisão subjetiva do juiz decidir os fatores que serão usados para a individualização da pena, se ele cometeu um crime culposo ou doloso, se tem antecedentes criminais, entre outros.

O princípio da proporcionalidade é um dos princípios mais importantes do direito penal, pois ele garante que seja aplicada uma pena justa no caso concreto, a quantidade da pena e sua gravidade deve guardar proporcionalidade com o fato que causou dano a um determinado bem jurídico, isso significa que as penas devem ser cominadas com atenção ao adequado valor do bem jurídico por ele violado.

Se casos semelhantes tiverem aplicação de uma penalidade distinta, além de proporcionar uma sensação de injustiça em relação àquele que praticou o crime mais grave, contribuirá também para que aquele que cometeu um fato grave não será punido com a gravidade necessária para causar-lhe um temor suficiente a inibi-lo de praticar um novo delito.

De acordo com Beccaria:

Se o prazer e a dor são a força motriz dos seres sensíveis, se entre os motivos que impelem os homens para ações mais sublimes foram colocados pelo invisível legislador, o prêmio e o castigo, a distribuição inexata destes produzirá a contradição, tanto menos observada, quanto mais comum, de que as penas castigam os delitos a que deram origem. Se a pena igual for cominada a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, os homens não encontrarão nenhum obstáculo mais forte para cometer o delito maior, se disso resultar maior vantagem. (BECCARIA, 2006, p.44)

O princípio da proporcionalidade faz com que o legislador na construção da lei penal utilize a ponderação para estabelecer as penas a serem aplicadas ao caso concreto, as sanções devem ser apenas as suficientes para garantir que sejam cumpridas as suas finalidades, uma pena cominada de forma desproporcional prejudicaria ou beneficiaria o agente, fazendo com que o direito penal não cumprisse as suas funções.

Um dos temas comumente mais debatidos por especialistas do direito penal e por diversos segmentos da sociedade diz respeito às condições de buscar cada vez mais uma maior humanização das penas aplicadas.

Apesar de a pena ser por natureza um castigo ao agente pelo mal praticado, ela não deve agredir os outros direitos inerentes aos seres humanos não abrangidos pela condenação penal, ela deve ser cumprida respeitando os direitos do apenado e proporcionando-lhes

condições dignas para o cumprimento da penalidade e garantir as condições para o processo de socialização.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES PRECONIZADAS PELA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Ao lançarmos um olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro perceberemos o quanto ele está distante daquilo que prevê a lei de execuções penais e as enormes dificuldades para conseguir ressocializar uma pessoa em condições tão degradantes e desumanas, a falta de condições mínimas para uma convivência digna faz com que o sistema prisional brasileiro seja um verdadeiro barril de pólvora preste a explodir.

Embora a lei de execuções penais preconize um tratamento digno aos presos, a realidade do sistema prisional brasileiro apresenta uma realidade muito adversa daquilo estabelecido pela lei de execução penal.

Como um dos objetivos da aplicação da pena é garantir a ressocialização do preso, podemos constatar que esse ideal está totalmente afastado da realidade prisional brasileira, o sistema penitenciário não garante as mínimas condições de ressocializar os apenados, pois os mesmos não têm respeitados os seus direitos mais elementares, contribuindo muito mais para o aumento da violência dentro e fora dos estabelecimentos prisionais do que com o processo de convivência após o cumprimento da pena.

As condições desumanas á qual estão submetidos à maioria dos presos brasileiros facilita o processo de aumento da criminalidade, pois ao entrar em presídios controlados por organizações criminosas, os presos de menor periculosidade acabam se integrando a essas organizações em busca de proteção, fazendo com que essas organizações conquistem o respeito e a admiração dos presos e constituindo uma rede de solidariedade envolvendo muitas vezes as famílias dos presidiários.

2.1 A VIOLÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

Os presos estão submetidos a todo de tipo de violência tanto por parte dos outros presos como por parte do pessoal que trabalha dentro dos presídios, é comum a briga entre detentos pela dificuldade de ter que conviver com uma pessoa estranha, num ambiente devastador. Além disso, existe outra forma de violência, mais grave ainda, que é aquela praticada por aqueles que deveriam oferecer segurança aos apenados. É muito comum encontrar no sistema prisional presos com marcas de agressão em todo corpo que pode ser marcas da briga entre ele mesmo, mas também, ocasionados pelo despreparo daqueles que deveriam proteger os direitos fundamentais dos presos.

De acordo com dados do INFOPEM no ano de 2014 foram contabilizados 105 óbitos no sistema penitenciário nacional, sendo que 63 presos morreram por morte natural (60%), 29 morreram por motivos criminais, ou seja, 28%, 09 cometeram suicídios e 04 morreram por morte acidental.

Segundo o mutirão carcerário, o estado do Maranhão apresenta a situação mais crítica referente a violência dentro dos presídios atinge dados alarmantes, entre 2010 e 2011 ocorreram 43 mortes no sistema penitenciário do estado, a grande maioria homicídios.

Em muitos estabelecimentos prisionais do Brasil a segurança é feita por policiais militares, nesses casos os presos ficam temerosos com a possibilidade de aumento da violência, visto que os mesmos são preparados para outras atividades diversas daquela do controle dentro das penitenciárias.

De acordo com relato de presos ouvidos por deputados integrantes da CPI do sistema carcerário, a tortura de presos praticados por agentes penitenciários é constante, um preso conta que os agentes usam sacos de plásticos para sufocar os apenados, em sessões quase diárias de tortura, relata ainda que são espancados por agentes que utilizam canos de PVC cheios de cimento para agredi-los e que é muito comum nos presídios que os agentes levem os presos para o pátio, mandem que eles tirem a roupa e começam a espanca-los seguidamente por horas com chutes, tapas e pontapés.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A lei 944/97, Art. 1º, inciso II típica o crime de tortura:

Art.1º Constitui crime de tortura:

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena – reclusão de dois a oito anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

1 - Se o crime é cometido por funcionário público.

O sistema prisional desrespeita totalmente aquilo que está previsto na lei e na Constituição Federal de 1988, pois o mesmo convive diariamente com a prática de tortura física e psicológica praticada tanto entre os presos quanto aquela praticada por servidores dos estabelecimentos prisionais. As condições desumanas e degradantes a qual estão submetidos os apenados já é um exemplo claro de tortura física e psicológica, ter que dormirem encostado as grandes da cela ou mesmo fazer um revezamento, enquanto uns dormem outros ficam

acordados esperando a sua vez, por falta de espaço suficiente na cela, entre tantos outros constitui um exemplo claro de tortura.

Se não bastasse isso, existem fortes indícios de tortura física praticada por aqueles que trabalham no sistema prisional, é comuns que os presos tenham manchas por todo o corpo e machucados indicando que eles sofrem agressões físicas praticadas por parte dos agentes penitenciários.

2.2 SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Um dos piores problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro refere-se à superlotação das unidades prisionais. De acordo com os dados do INFOPEM (Brasil 2015) em 2014 para cada vaga no sistema carcerário nacional havia 1,8 presos, em alguns estados da federação para cada vaga no sistema prisional há dois ou mais presos encarcerados. Essa excessiva preferência pela pena privativa de liberdade praticada pela justiça brasileira em detrimento de medidas alternativas a prisão tem contribuído para transformar o sistema prisional num verdadeiro caos.

Nos últimos anos a população carcerária no Brasil tem crescido a uma taxa média de 10% ao ano, taxa essa muito superior ao crescimento da população brasileira, sem, contudo ter nenhum impacto relativo no que diz respeito à diminuição da violência, visto que o aumento de presos no sistema prisional não tem evitado o aumento da violência na sociedade brasileira, prova disso é que na década de 1990 havia em média 30000 homicídios por ano, nessa década a média gira em torno de 50000 por ano, vitimando principalmente a população jovem, pobre e negra.

O Brasil já tem a quarta maior população carcerária do mundo em termos absolutos, são mais de 620.000 presos, ficando atrás apenas dos estados Unidos (2.228.424), da China (1.657.812) e da Rússia (673.818), enquanto os outros países tem procurado diminuir o número de pessoas aprisionadas, o Brasil tem ido na contramão da comunidade internacional, aumentada cada vez mais a taxa de aprisionamento, enquanto a média mundial é de 150 pessoas presas para cada grupo de 100.000 habitantes a média brasileira é o dobro chegando a 300 pessoas cumprindo pena a cada 100.000 habitantes de acordo com dados do INFOPEM (Brasil 2015).

Um dos principais motivos para essa taxa tão alta de presos é o fato de que as prisões processuais no Brasil tornaram-se uma regra e não apenas exceção, de acordo com dados do INFOPEM (Brasil 2015) 40% de toda a população carcerária era formada por presos

provisórios, que ainda aguardavam pelo julgamento definitivo, uma das maiores taxas de presos provisórios do mundo, visto que na maioria dos países desenvolvidos a taxa de presos provisórios gira em torno de 20%.

Além da enorme população, existem outros desrespeitos aos direitos dos apenados que torna a situação carcerária brasileira ainda mais dramática, como veremos adiante.

De acordo com a lei de execução penal o preso tem diversos direitos, dentre eles, podemos citar:

Art.88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Paragrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

(A) Salubridade do ambiente pela ocorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) Área mínima de seis metros quadrados.

Embora a lei de execução penal assegure diversos direitos ao preso, a sua efetivação tem enfrentado muitos percalços, a diferença entre aquilo que está previsto na lei e a realidade vivenciada por aqueles que se encontram no sistema prisional é enorme, apesar de a lei garantir que o preso será alojado em cela individual, com dormitório, sanitário e lavatório, sabemos que a realidade das penitenciárias brasileiras está muito distante do preconizado na lei, nos presídios brasileiros a superlotação é a regra, celas que tem capacidade para abrigar quatro ou cinco presos encontra-se com vinte, vinte e cinco apenados, tornando-se o cumprimento da pena um verdadeiro ato de tortura.

O aparelho sanitário na maioria das vezes não passa de um buraco no chão no meio da cela, sem nenhuma condição de higiene e privacidade, colocando os apenados a todo o momento sob o risco de contrair diversos tipos de doenças, o lavatório se resume a um cano na parede, onde muitas vezes a água é liberada apenas uma vez por dia e em pouco tempo, fazendo com que os apenados tomem banho rapidamente para que todos possam ter acesso ao uso, com essas condições desumanas vivenciadas no sistema prisional é possível compreender a raiva e revolta dos apenados com as condições enfrentadas por eles diariamente.

Em um ambiente extremamente desfavorável como esse, o objetivo de ressocialização do preso torna-se praticamente uma utopia, sendo negados a eles os direitos mais simplórios não fica outro caminho a não ser o da extrema desesperança e revolta contra o sistema prisional, contribuindo para que a grande maioria volte a praticar delitos depois do cumprimento da pena, ou mesmo dentro do sistema prisional, fazendo com que o índice de reincidência no Brasil gire em torno de 75%, provando a total falência do modelo prisional

brasileiro e colocando em xeque até a viabilidade da pena privativa de liberdade no sentido de conseguir reinserir o indivíduo na sociedade novamente.

2.3 DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

Um dos maiores desafios do sistema carcerário brasileiro é oferecer o ensino a todos os presos, como uma forma de conceber uma formação humana e a difusão de valores sociais, além de contribuir para uma maior possibilidade de conseguir emprego no momento em que ele terminar de cumprir a sua pena e for reinserido na sociedade. Garantir o acesso à educação dentro do sistema prisional se traduz num imenso desafio para os gestores do sistema, uma vez a completa falta de planejamento e ações voltadas para essa finalidade.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, o acesso à educação é um direito de todos e um dever do estado garantir a todos o acesso ao ensino, tendo em diversas passagens da Constituição reiterado essa obrigatoriedade, como podemos ver no art.6º da CF/88 que diz “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção á maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição”.

O direito a educação também está previsto no art.205 da CF/88 que assim diz “A educação, direito de todos, dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Prevista também na lei de execução penal, no art.17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, apesar de tanto a lei de execução penal quanto a Constituição garantirem ao preso o direito a educação, a realidade do sistema prisional vai à contramão do que determina a legislação.

Segundo dados do INFOPEM (Brasil 2015), apenas 13% dos apenados realizavam alguma atividade educacional, apesar de a grande maioria das pessoas que adentram ao sistema prisional terem baixa formação educacional, apenas 10% de todos os presos concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional fica em torno de 33% de pessoas que concluíram o ensino médio.

Como a sociedade não conseguiu garantir o direito a educação fora do sistema prisional, agora tem um desafio muito maior que é garantir o acesso aos que adentram ao sistema prisional, mas ao verificarmos as condições existentes nas prisões percebemos que o acesso à educação também está sendo negada, a maioria dos presídios não dispõe de

infraestrutura necessária para oferecer o ensino e existe um descaso tanto por parte dos gestores do sistema como de toda a sociedade em relação aos apenados.

A maioria dos especialistas defende que a educação é de fundamental importância para a ressocialização do apenado, pois contribui para que o apenado possa manter princípios de convivência social e facilita na obtenção de condições dignas de sobrevivência no momento em que tiver cumprido toda a sua pena e retornar ao convívio em sociedade.

Segundo Mirabete (2002) a assistência deve ser um direito garantido para aqueles que estão cumprindo pena, pois é um tratamento adequado para melhorar as condições psíquicas do apenado e contribui para o processo de ressocialização.

A maioria da população somente consegue ver na pena o seu caráter retributivo, ou seja, a pena tem apenas a função de castigar aquele que cometeu o ilícito penal, sem ter nenhuma preocupação com a função preventiva e ressocializadora da pena, como não há oportunidades de estudo dentro do sistema prisional aliado a outros fatores faz com que a ressocialização no sistema prisional brasileiro não passe de uma verdadeira falácia, letra morta da Constituição, ocasionando uma profunda falta de esperança nos apenados que além de serem estigmatizados pelo fato de terem sido presidiários, por não terem uma educação mínima acabam não conseguindo emprego e tendo que voltar ao mundo do crime, fazendo com que o índice de reincidência no Brasil seja altíssimo.

A falta de atividades educacionais contribui para uma crescente ociosidade nos presídios brasileiros, facilitando cada vez mais os motins e as rebeliões dentro do sistema, gerando cada vez mais aumento da repressão e piorando ainda as condições dentro dos presídios.

Outro desafio para o sistema prisional brasileiro é garantir o direito ao preso de trabalhar dentro ou fora do sistema prisional, além de proporcionar uma ocupação ao preso para tira-lo da ociosidade, o trabalho contribui para a situação física e psíquica do condenado, ao lhe proporcionar uma ideia de autorresponsabilidade e utilidade dentro do sistema carcerário. Aqueles presos que se adaptam ao trabalho apresenta um melhor comportamento e uma probabilidade maior de ressocialização.

De acordo com a lei de execução penal, lei 7210/84, o preso terá direito ao trabalho, conforme descrito na art.28. O trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Embora o trabalho contribua para manter a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento prisional, ele tem diversos fatores positivos que contribuem para a reinserção social do preso, podemos destacar entre eles: O preso pode gerar renda e se tornar um ser

produtivo no contexto social, além disso, ao aprender uma profissão terá mais chances de conseguir uma ocupação lícita e dessa forma não retornar ao mundo do crime.

Embora todos reconheçam a importância do trabalho dentro do sistema carcerário, ele ainda é um privilégio para poucos, de acordo com os dados do INFOPEM (Brasil 2015) apenas 16% da população carcerária no Brasil trabalha, apesar de a grande maioria dos presos serem jovens, idade entre 18 a 29 anos e, portanto, estarem em plena disposição para o trabalho, à maioria encontra-se totalmente desocupada dentro do sistema prisional, contribuindo ainda mais com motins, rebeliões etc.

O trabalho também pode ser uma fonte de renda para o apenado e sua família e contribui também para que o preso cumpra a sua pena de maneira mais rápida e se integre a sociedade mais facilmente, pois de acordo com a lei para cada três dias trabalhados diminui um referente ao tempo de pena.

Outro grave problema que atinge o sistema prisional brasileiro é o caos vivenciado pelo sistema de saúde prisional, onde na grande maioria dos estabelecimentos prisionais não é dada importância à saúde do preso, comprometendo as condições mínimas ideais para o cumprimento da pena.

Embora, o direito a saúde esteja previsto na Constituição federal, conforme podemos perceber no seu art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, também previstas na lei 7210/84 (Lei de execução Penal) no seu art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante a autorização da administração do estabelecimento, na maioria dos estabelecimentos prisionais a saúde dos presos é precária, não existem condições mínimas para garantir o atendimento à saúde do apenado, são raros os estabelecimentos que contam com uma infraestrutura necessária para prover o atendimento.

A situação dos presos, em relação à saúde é preocupante, um número significativo de apenados está contaminado por doenças de fácil transmissão, como AIDS e pneumonia, ao ingressar no sistema prisional, com celas superlotadas, sem as mínimas condições de higiene o contágio é muito rápido, fazendo com que em pouco tempo grande número deles adquiram

a doença, além disso, a promiscuidade sexual entre os presos é mais um fator que contribui para a proliferação de doenças dentro do sistema prisional.

De acordo com dados do INFOPEM (Brasil, 2015) havia no sistema prisional brasileiro 2864 pessoas identificadas com portadoras do vírus HIV, a mortalidade no sistema prisional é outra situação desafiadora, uma parcela importante de apenados morrem todos os anos nos presídios brasileiros, principalmente mortes violentas, ocasionadas pela própria insegurança presente nos presídios brasileiros.

Como grande parte dos estabelecimentos prisionais não tem estrutura de atendimento à saúde, na maioria das vezes os presos ficam sem atendimento médico, e por vezes quando a direção do estabelecimento permite que ele possa ir ao médico no hospital público, isso não é possível porque faltam agentes para fazer a escolta.

Assim se posiciona Mirabete (2002), para que seja garantida ao preso a assistência à saúde é necessário que os estabelecimentos prisionais tenham instalações adequadas para que médicos e os demais profissionais da saúde como enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais possam realizar um trabalho em condições adequadas.

A situação de saúde dos presos é deplorável, pela falta de condições de salubridade necessária, muitos apresentam problemas de pele, sendo comum encontrar nos presídios brasileiros pessoas com a pele toda escamada, sangrando e sem atendimento médico, sendo tratadas como se fossem verdadeiros animais pelos gestores e pela sociedade em geral, que não consegue compreender que o preso perdeu apenas o direito a liberdade, mas todos os outros direitos inerentes ao ser humano devem continuar sendo respeitados, há relatos de apenados que às vezes espera por meses para conseguir uma simples consulta, se a situação dos homens em relação à saúde dentro dos presídios já é difícil, a situação da população carcerária feminina é ainda pior, são raríssimos os estabelecimentos prisionais que contam com atendimento de médicos especializados como ginecologista, a maioria das presas não dispõe de nenhum atendimento especializado.

Outro problema de saúde dentro do sistema prisional é a falta de assistência psicológica, num ambiente tão desumano e degradante como o vivenciado pelos presos não é de estranhar que uma grande quantidade deles apresentem problemas psicológicos, fazendo com que presos em bom estado de saúde psicológica convivam com outros acometidos por doenças e transtornos mentais.

Um dos motivos para a quantidade crescente de pessoas recolhidas ao sistema prisional é a falta de assistência jurídica aos apenados, como a maioria deles é formada por pessoas sem nenhuma condição financeira, não podendo contratar um advogado, são muitas

vezes atendidos por advogados dativos, naquelas comarcas onde não existe defensoria pública organizada que raramente acabam fazendo uma defesa técnica efetiva, cumprindo apenas a sua obrigação de estar presente no momento da audiência, por isso na maioria dos casos o processo se arrasta por anos enquanto o acusado aguarda o processo preso, numa clara antecipação da pena, outros por falta de defesa técnica são condenados a penas muito superiores àquelas que seriam se dispusesse de condições para contratar um defensor particular.

Segundo Mirabete (2002) a assistência jurídica é de extrema importância para a maioria daqueles que cumprem penas, pois muitos não dispõem de condições financeiras para contratar defensores particulares, tanto na fase processual como na execução da pena a presença do advogado é importante para garantir o respeito aos direitos do preso, bem como para praticar atos processuais quando for necessário, como apelar das sentenças que muitas condenam a uma pena maior do que aquela prevista na lei.

A falta de uma defensoria pública eficiente e organizada, com condições de trabalho semelhante aquelas colocadas à disposição dos outros órgãos do poder judiciário contribuiria muito para uma sensível diminuição no número de encarcerados, mas como o estado procura muito mais tirar o indivíduo de circulação a qualquer custo de que propiciar as condições mínimas para o esclarecimento dos fatos, a defensoria pública é relegada a segundo plano.

Por falta de assistência jurídica efetiva muitos direitos dos presos acabam sendo ignorados pelo poder judiciário, é comum nos estabelecimentos prisionais a reclamação relativa ao fato de que muitos continuam presos mesmo depois de ter cumprido toda a pena, muitos não tem garantido a progressão ao regime de pena que tem direito de acordo com a lei e muitos continuam presos indeterminadamente enquanto o seu processo fica anos parado por negligência do poder judiciário e dos demais poderes.

Só para ter uma ideia do profundo abandono a que essas pessoas são submetidas cerca de 40% de todos os presos provisórios ao final do processo ou são absorvidos ou são condenados a uma pena diversa da privativa de liberdade, mas como muitos já passaram quatro, cinco anos presos acabaram cumprindo uma pena que não deviam.

2.4 CLASSIFICAÇÃO E SEPARAÇÃO ADEQUADA DO PRESO

Ao analisarmos o sistema penitenciário brasileiro percebemos a completa desorganização do sistema, embora a lei estabeleça que os presos sejam separados de acordo com fatores objetivos como presos permanentes separados de provisórios, primários de

reincidentes, presos de alta periculosidade daqueles de baixa periculosidade, entre outros critérios, mas a realidade do sistema prisional nos mostra exatamente o contrário, todos os tipos de presos são amontoados em celas superlotadas sem nenhuma classificação feita pela execução penal.

A união entre todos os tipos de presos, aqueles presos de maior periculosidade passam a exercer um controle e influência sobre os demais, geralmente presos ligados às facções criminosas conseguem se estabelecer uma liderança sobre os demais e passam a organizar e comandar a prática de diversos crimes, tanto dentro do sistema prisional como fora dele.

Essas facções criminosas atuam como um verdadeiro poder paralelo, controlando diversos presídios no país e espaços que deveriam ser controlados pelo estado, mas como esse não cumpre a sua função, esses grupos organizados acabam assumindo o controle dessas regiões.

Conforme está previsto no art.5º da lei 7210/84 os presos devem ser classificados para evitar que presos de baixa periculosidade tenha contato com presos perigosos, desse modo o art.5º da citada assim diz: Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e a personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Ao misturar os presos o sistema acaba contribuindo para que aumente ainda mais o número de reincidentes, visto que eles entram numa verdadeira escola do crime, aqueles presos que entraram na penitenciária por um crime simples, como furto, por exemplo, acaba saindo do sistema prisional uma pessoa de alta periculosidade geralmente ligada a uma dessas facções criminosas, e passa a praticar nas ruas aquilo que aprendeu dentro do presídio, como não há por parte do estado nenhuma ação para evitar que o preso volte ao mundo do crime, do lado oposto acontece exatamente o contrário, o crime organizado alicia as pessoas oferecendo diversas vantagens para aquele que reingressam no mundo da criminalidade.

2.5 PERFIL DOS PRESOS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

De acordo com dados do INFOPEM (Sistema de Informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), (Brasil 2015) o Brasil contava com 607.301 presos, sem contar aqueles que cumprem prisão domiciliar, ocupando dessa forma a 4ª posição no ranking mundial de países com maior população carcerária, constatando também que existem no sistema prisional 376.669 vagas, apresentando um déficit de mais de 231.000 vagas, tendo quase 300 pessoas encarceradas para cada grupo de 100.000 habitantes.

Enquanto os outros países adotaram políticas públicas para diminuir o superencarceramento da população, fazendo com que nos últimos anos houvesse uma diminuição do número de presos na maioria dos países, o Brasil percebeu um crescimento assustador no número de apenados, de acordo com dados do INFOPEM o número de pessoas cumprindo penas nos presídios brasileiros é 6,7 vezes maior do que em 1990, desde o ano 2000 a população prisional brasileira cresce a uma taxa média de 7% ao ano, enquanto a taxa de crescimento da população não carcerária gira em torno de 1,1%, fazendo com que em pouco tempo o Brasil ganhe mais uma posição no ranking mundial de países com maior população carcerária.

Percebe-se claramente que a falta de políticas públicas como educação, trabalho e assistência social tem contribuído para a explosão de pessoas custodiadas dentro do sistema prisional, e que apesar do aumento de presos não existe nenhum dado que comprove uma diminuição da violência ou da insegurança, muito pelo contrário, ao transformar o sistema penitenciário num verdadeiro caos, isso tem contribuído para o surgimento de diversas facções criminosas dentro dos presídios brasileiros, criando uma rede de relações entre presos, familiares e criminosos para a prática de delitos fora do sistema prisional, não é a toa que líderes dessas facções criminosas têm um amplo controle do crime organizado, podendo iniciar ou acabar com motins dentro e fora dos presídios.

Diante de tanto poder por parte dessas organizações criminosas o poder público acaba tendo que negociar vantagens para seus líderes em troca de manter a tranquilidade dentro do sistema prisional, criando uma relação de extrema dependência e contribuindo ainda mais para o crescimento dessas organizações criminosas.

De acordo com dados do INFOPEM, 41% dos presos brasileiros são provisórios, ou seja, ainda esperam pelo julgamento definitivo, desses a grande maioria está preso a mais de 90 dias contrariando o que estabelece o Código de processo Penal que preconiza o prazo razoável para a prisão provisória, isso mostra um profundo desrespeito a legislação penal e aos direitos assegurados ao cidadão que garante a presunção de inocência e o direito a um procedimento rápido e justo, tendo um grande impacto no sistema prisional e aumentando ainda mais a superlotação, fazendo com que milhares de pessoas detidas passem anos à espera de julgamento.

Outro dado importante a ser analisado é a quantidade de presos do sexo masculino e feminino, a grande maioria dos custodiados é do sexo masculino 94% e apenas 6% de mulheres, apesar dessa diferença nos últimos anos os índices de crescimento da população carcerária feminina são muito superiores aos da população masculina, enquanto nos últimos

sete anos a população carcerária masculina cresceu em média 10% ao ano o crescimento de mulheres custodiadas no sistema cresceu em média 20% ao ano, principalmente por práticas de crimes relacionados ao tráfico de drogas (Brasil, 2015).

O aumento do número de mulheres presas é outro fator de extrema complicação para o sistema prisional, visto que em muitos lugares não há locais adequados para a custódia dessas mulheres, fazendo com que em muitas situações as mulheres sejam mantidas em lugares onde também existem presos do sexo masculino, possibilitando muitas vezes que essas mulheres sejam abusadas sexualmente e colocando em risco a integridade física delas.

Além das condições indignas para o encarceramento de mulheres, outro problema diz respeito à manutenção das suas famílias, a maioria das mulheres presa tem filhos, com as mães presas não há mais quem trabalhe para sustenta-los, assim muitas crianças acabam sendo colocadas em abrigos para futuras adoções ou são colocados em casas de parentes, muitas vezes para servirem como mão de obra doméstica.

De acordo com dados do INFOPEM a grande maioria da população carcerária é formada por jovens que possuem entre 18 e 29 anos, mais de 55% dos presidiários estão nessa faixa etária, isso gera um profundo desequilíbrio na formação intelectual do indivíduo, no momento em que deveriam estar ingressando no ensino superior, eles vão submeter-se a condições desumanas dentro do sistema prisional, tornando cada vez mais difícil o retorno ao convívio em sociedade.

Outro dado revelador sobre os presos brasileiros diz respeito à escolaridade, apesar de a maioria ser formada por jovens entre 18 e 29 anos, a maior parte deles possui pouca escolaridade, mais de 86% deles não chegaram a concluir o ensino médio e o número de presos com ensino superior não chega a 1% da população carcerária total, onde se percebe que o sistema penal brasileiro tem atuado de forma bastante seletiva, concentrando o rigor penal principalmente em pessoas jovens, pobres e sem escolaridade.

Dessa forma percebe-se que o direito penal brasileiro está amplamente voltado para determinados segmentos sociais desfavorecidos, contribuindo para aumentar ainda mais o sentimento de revolta quando os crimes praticados por pessoas de segmentos privilegiados da sociedade ficam impunes.

Outro dado importante refere-se ao tempo de pena das pessoas encarceradas, 29,7 % dos presos cumpriam pena de até oito anos e 18,7 cumpriam pena de até quatro anos, isso mostra que o sistema prisional brasileiro foca em alguns tipos de crimes, principalmente aqueles de menor periculosidade praticados por pessoas jovens, pobres e sem instrução, uma parte importantes desses apenados não deveriam estar no sistema prisional, visto que para

crimes de até quatro anos de prisão pode ser usada as penas alternativas, esse aprisionamento exacerbado só contribui para aumentar ainda mais os problemas do sistema penitenciário e também a violência na sociedade, visto que ao ingressar em um sistema que em vez de recuperar o preso o torna mais propenso a criminalidade.

A maioria dos presos brasileiros está condenada por crimes de pouca periculosidade, a maioria são crimes cometidos contra o patrimônio como: roubo e furto, também outra grande parte refere-se a crimes de tráfico de drogas, essas duas modalidades de crime respondem juntas por quase 75% dos crimes pelos quais estão encarcerados os detentos brasileiros, 49,1% crimes contra o patrimônio e 25,3% crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

Já os crimes cometidos contra a pessoa como latrocínio, homicídio e outros respondem por uma parcela pequena de crimes praticados por aqueles que se encontram reclusos, em média 15% de todos os presos brasileiros condenados respondem pelo crime de homicídio, isto nos leva a concluir que a grande maioria dos homicídios pelo país inteiro não são esclarecidos e conseqüentemente não são punidos, não há um estudo pormenorizado sobre o número de esclarecimentos de homicídios no país, mas as projeções feitas por órgãos criminais situam a taxa de esclarecimento de homicídios no Brasil entre 8 e 10%, índices muito baixos se comparado a países da Europa e aos Estados Unidos onde as taxas de esclarecimento de homicídios superam os 70%.

Isso mostra a falta de capacidade do sistema penal de dá uma resposta efetiva aqueles que praticam crimes de intensa gravidade e conseqüente diminuir as taxas de violência no país, visto que nos últimos anos, apesar da explosão no número de presos não houve uma diminuição da violência.

3 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Com o crescente Número de presos no sistema prisional brasileiro, agravando ainda mais as condições físicas para o cumprimento de pena no Brasil, se faz necessário buscar alternativas para minimizar essa situação caótica, na qual se encontra o sistema penitenciário.

Uma das principais apostas de grande parte da doutrina especializada é o monitoramento eletrônico de presos, pois o mesmo teria condições de se corretamente utilizado, diminuir a superlotação carcerária e facilitar a ressocialização do apenado.

3.1 A ORIGEM DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.

A origem do monitoramento eletrônico de presos no modelo atual iniciou-se no ano de 1977, quando um juiz de Albuquerque, Estado do Novo México, Estados Unidos, chamado Jack Love inspirado pelo episódio do desenho infantil “Homem aranha”, na cena em que o vilão colocava um bracelete no braço do super-herói para poder monitora-lo, convencido de que o monitoramento eletrônico poderia ser usado para o controle de presos, contratou um engenheiro eletrônico de nome Michael Goss para que pudesse criar um aparelho similar ao do desenho animado que pudesse ser usado no controle de preso.

No ano de 1983, ele começou a testar o aparelho, inicialmente em si mesmo obtendo resultados positivos, em seguida começou a testar o monitoramento eletrônico em cinco detentos do estado do Novo México - EUA, com resultados bastante positivos e percebendo que essa poderia ser uma alternativa viável para diminuir a superlotação dos presídios nos Estados Unidos, que naquela época já se encontrava em situação alarmante, o monitoramento expandiu-se rapidamente, de forma que hodiernamente já são usados em diversos países, como Estados Unidos, Portugal, Argentina, Austrália, África do Sul, Suécia, Japão, etc.

O monitoramento eletrônico foi adotado em diversos estados americanos, de forma que no ano de 1988 já haviam 2.300 presos monitorados eletronicamente, dez anos depois em 1998 esse número já era de cerca de 95.000 presos sendo monitorado, em um país onde o número de presos não para de crescer, tanto no regime fechado quanto no regime semiaberto, o uso do monitoramento eletrônico trouxe uma possibilidade economicamente viável e socialmente desejável para que o condenado cumprisse a pena.

Com resultados bastante positivos, os estados Unidos é o país que mais tem utilizado essa tecnologia para enfrentar o problema da superpopulação carcerária, usando não apenas

para aqueles que estão em prisão provisória, mas também naqueles já condenados como uma forma de antecipar a reinserção social do condenado.

3.2 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O Monitoramento eletrônico de presos é um sistema de uso da tecnologia para controlar indivíduos que estão cumprindo pena fora dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com Neemias Prudente o monitoramento eletrônico consiste no uso de um dispositivo eletrônico por uma pessoa que esteja cumprindo pena que teria a sua liberdade vigiada por satélite, para que a mesma não se aproxime ou se distancie de um determinado espaço geográfico, possibilitando a localização exata do indivíduo através de uma central de controle.

De acordo com Souza (2014) Existem formas de monitoramento eletrônico, no sistema ativo, ou monitoramento contínuo, o monitorado acopla em seu corpo um dispositivo eletrônico que pode ser um bracelete ou uma tornozeleira que por meio de um intermediador emite um sinal constante para a central de monitoramento, com o uso do GPS haveria a transmissão do sinal diretamente para a central, permitindo que houvesse um controle em tempo real do monitorado.

Já o sistema passivo, conhecido como sistema de contato programado, consiste no controle através de contatos periódicos com o monitorado através do uso de linhas telefônicas, onde ele será contatado para saber se ele permanece em um determinado lugar, também pode utilizar o reconhecimento facial para saber se o indivíduo continua no local predeterminado.

Tanto no sistema ativo como no passivo é possível o controle efetivo sobre o monitorado, podendo vigiar os seus passos e garantir a aplicação das medidas determinadas pelo juiz, com o advento de novas tecnologias futuramente teremos condições de criar outros mecanismos capazes de efetuar ainda mais o sistema de vigilância eletrônica.

3.3 O SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Antes mesmo da normatização do monitoramento de presos no Brasil, através das leis 12.258/2010 e 12.504/2011, esse sistema de controle do preso começou a ser testado no ano de 2007 na cidade de Guarabira, no estado da Paraíba, onde o juiz da vara de execução penal Bruno César Azevedo Isidro implementou um projeto inovador no sistema prisional brasileiro, o monitoramento eletrônico de presos, em parceria com a Universidade federal de

campina Grande – UFCG e a empresa INSIEL que trabalha com produtos eletrônicos em diversos países.

Com resultados bastante positivos, essa iniciativa serviu de base para o início das discussões sobre o tema em âmbito nacional, sendo que com a normatização no ano de 2010, 2011 esse modelo de controle do preso já vem sendo utilizado na maioria das unidades da federação e em outras passam por experiências para comprovar a viabilidade do seu uso.

Como o sistema penal não é muito afeito a mudanças, o monitoramento eletrônico ainda tem sido uma alternativa muito pouco utilizada, principalmente porque na maioria dos estados da federação, os gestores têm relatado dificuldades financeiras para colocar o sistema em funcionamento de maneira que possa beneficiar um maior número de presos, outros alegam a necessidade de fazer mais testes e sendo viável possam utiliza-lo de forma mais abrangente.

Apesar de inicialmente o monitoramento eletrônico ter ficado restrito a poucas possibilidades de uso como no caso de presos do regime semiaberto e na prisão domiciliar, passando depois a ser usado como uma das alternativas a decretação da prisão preventiva discute-se também a necessidade de torna-la uma medida alternativa a pena privativa de liberdade, dessa forma contribuindo para a diminuição da população carcerária e dos efeitos prejudiciais do aprisionamento convencional sobre o ser humano.

O monitoramento eletrônico de presos pode ser utilizado em diversas ocasiões, tanto como medida auxiliar na execução penal, como é o caso do uso para auxiliar na prisão domiciliar, também para auxiliar as saídas temporárias, ter um acompanhamento de presos do regime semiaberto e diversas outras modalidades, mas o grande desafio do monitoramento eletrônico é o seu uso como medida substitutiva da prisão, dessa forma haveria condições mais dignas no cumprimento da pena e diminuiria o caos instalado no sistema prisional, esse uso da tecnologia no controle de apenados poderia fazer com eu a execução penal realmente cumprisse com os sus objetivos, que é a garantia de condições dignas no cumprimento da pena e garantir as condições necessárias para a ressocialização do preso.

De acordo com o diagnóstico realizado pelo grupo de estudos do DEPEN (departamento penitenciário nacional) (Brasil, 2015) há atualmente no país 18.172 pessoas monitoradas, sendo 88% homens e 12% mulheres, existem centrais de monitoramento eletrônico em 19 estados da federação, estando 17 em plena execução do sistema de vigilância eletrônica e duas realizando testes para saber a viabilidade do uso.

O Monitoramento eletrônico no Brasil tem sido utilizado como uma medida auxiliar da execução penal do que como uma medida alternativa ao encarceramento, de acordo com o

DEPEN em 87% dos casos ele está sendo utilizado como medida auxiliar, o que reforça o poder punitivo do estado, em apenas 12% dos casos ele vem sendo utilizado realmente como uma medida descarceirizadora.

Na maioria das centrais de monitoramento eletrônico não existem acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, formada por advogado, psicólogo e assistente social, o que pode provocar um aumento de dificuldade de ressocialização por parte do preso, além do monitoramento não está gerando senso de auto responsabilidade, o que faz com que muitos detentos que usam a tornozeleira eletrônica continuem cometendo crimes.

O custo médio do sistema de monitoramento eletrônico gira em torno de R\$ 300,00 reais, o que o torna uma alternativa bem mais econômica se comparado com os altos custos da prisão intramuros, pois o gasto médio com um preso no sistema prisional brasileiro gira em média de R\$ 1500,00 reais.

A maior parte dos estados brasileiros passou a utilizar o sistema de vigilância eletrônica a partir de 2010, depois da regulamentação através das leis 12258/2010 e 12340/2011, que estabeleceu as situações que poderia ser utilizado o monitoramento eletrônico.

3.4 FINALIDADES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Uma das principais finalidades do monitoramento eletrônico é evitar os efeitos negativos que o aprisionamento provoca na personalidade do indivíduo, proporcionar ao condenado cumprir sua pena com dignidade e que ao final ele possa ser reintegrado a sociedade, esta forma inteligente e tecnológica de cumprimento da pena pode diminuir o caos instalado no sistema prisional de muitos países, o uso da pena de privação de liberdade encontra-se num processo de reflexão, onde caminhamos para a substituição dela por alternativas que tenham impacto menor na vida do condenado e contribua de maneira efetiva para o processo de ressocialização.

Um dos principais problemas da maximização da pena de privação de liberdade é a sua ineficácia no que diz respeito à capacidade de reintegrar o indivíduo em sociedade, o índice de reincidência é bastante elevado em quase todos os países, e no Brasil chega a ser 75% de reincidentes, isso faz com que o sistema seja uma sala apenas com a porta de entrada e nunca o indivíduo encontra uma maneira definitiva de não mais voltar a ingressar no sistema prisional.

É perceptível a completa falência da pena de prisão no que diz respeito ao processo de ressocialização, ora como podemos ressocializar uma pessoa afastando-a completamente do convívio em sociedade, sem proporcionar-lhe nenhuma oportunidade de trabalho e de estudo, tirando essa pessoa do seio da família, do convívio com os amigos e enclausurando-a numa cela minúscula, misturada com pessoas na qual ela não tinha nenhum contato, pessoas de diversas personalidades, de alta periculosidade, sem condições de proporcionar as mínimas condições para um processo de ressocialização.

Como podemos perceber a pena de prisão, como sendo um remédio para garantir paz e tranquilidade está possuindo um efeito totalmente adverso, em vez de ser um lugar para reeducar o indivíduo, transmitir-lhe valores morais e sociais e promover condições adequadas para que futuramente ele volte a conviver em sociedade, os seus efeitos tem sido em todos os sentidos contrários ao que se espera.

Ao invés de ser um lugar de reflexão para que o apenado possa repensar os seus erros e corrigi-los, a prisão tem proporcionado um aumento na natureza e na capacidade criminal de quase todos os que adentram ao sistema prisional, tendo sido uma verdadeira escola de formação de líderes criminosos, os indivíduos entram no sistema prisional geralmente por causa de pequenos delitos, principalmente crimes praticados contra o patrimônio como roubo e furto e por causa do tráfico de drogas, quando eles saem do sistema prisional já aprenderam tudo aquilo que o crime poderia lhes ensinar e está pronto para colocar em prática aquilo que aprendeu dentro dos presídios.

O sistema prisional tem sido um terreno fértil para o recrutamento de homens a serviço do crime organizado, comandados por diversas organizações criminosas que controlam a maioria dos estabelecimentos prisionais em todo o país, estendendo esse controle inclusive para o cometimento de crimes fora dos presídios.

Com todos os problemas que passa o sistema prisional brasileiro, muitas alternativas tem sido discutidas com o objetivo de ao menos minimizar essa situação, e uma delas tem sido o uso da tecnologia para o controle dos apenados, evitando assim o acúmulo desnecessário de pessoas no sistema prisional.

Outro objetivo do monitoramento eletrônico é contribuir para diminuir a superpopulação carcerária, hoje sem dúvida um dos principais problemas da política prisional brasileira, o excesso de presos tem levado as prisões um verdadeiro caos, sendo controlados na maioria deles por organizações criminosas que tem maior controle sobre os presos do que os gestores dos presídios.

A lei 12.258/2010 instituiu a possibilidade de o juiz estabelecer monitoramento eletrônico em duas situações: Na concessão da prisão domiciliar e para presos do regime semiaberto, sendo também muito utilizado nas saídas temporárias, como indulto natalino ou em algumas datas comemorativas, embora o uso nestes casos seja positivo, eles não atacam o problema da superlotação carcerária, pois a grande maioria dos apenados está em outros regimes de cumprimento de pena que não o regime fechado, dessa forma essa lei não conseguiu combater o centro da problemática carcerária, ficando restrita a um pequeno número de casos, quase inexpressivos se compararmos com a realidade do sistema carcerário.

Com o advento da lei 12.504/2011 que estabeleceu o monitoramento eletrônico como uma das medidas cautelares, buscou-se atingir um público alvo: Os presos provisórios que corresponde a mais de 40% de todos os apenados no país, ao estabelecer que o monitoramento eletrônico pudesse ser usado para diminuir o número de prisões cautelares, muitas delas desnecessárias, o legislador deu um passo importante para atacar o problema do superaprisionamento praticado pela justiça brasileira.

O encarceramento de pessoas antes do julgamento final é um dos graves gargalos do sistema, ora a prisão preventiva só deveria ser decretada em última circunstância, de acordo com as condições objetivas previstas no Código de Processo Penal, mas os magistrados brasileiros acabaram transformando aquilo que era pra ser uma exceção numa verdadeira regra, principalmente quando se trata de pessoas com poucas condições financeiras que não podem contratar um defensor, estas acabam cumprindo antecipadamente a sua pena, muitas vezes desnecessária, pois em muitos casos recebem uma condenação diversa da pena privativa de liberdade.

Ao estabelecer condições subjetivas o legislador permitiu uma ampliação do rol de possibilidades para a decretação da prisão preventiva, fazendo com que houvesse uma banalização do seu uso sob todo tipo de argumento, dessa forma em quase todas as possibilidades é possível à decretação da prisão processual, fazendo com que o sistema prisional se transformar-se num dos mais importantes desafios da sociedade brasileira, ora se não há vagas nem para aqueles que foram condenados, imagine para abrigar os milhares de presos que esperam pelo julgamento final.

Com o uso do monitoramento eletrônico como medida para diminuir a quantidade de presos provisórios, espera-se que os magistrados ao disporem de mais uma alternativa procurem evitar o uso da prisão preventiva, pois é uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência o enclausuramento de uma pessoa sem ter sido condenada definitivamente, pois a liberdade é um bem jurídico de extrema importância e uma vez

desrespeitado não pode mais retornar ao estado original, o tempo que o cidadão ficou aprisionado, em péssimas condições como são as das prisões brasileiras, não há mais como recuperar.

A quantidade de prisões preventivas é assustadora, principalmente se levarmos em conta que a maioria dos delitos praticados é crimes contra o patrimônio e aqueles previstos na lei de drogas, delitos considerados de pequena gravidade que ao final do processo são condenados a penas diversas da prisão, ora como estabelecer a prisão preventiva de uma pessoa sabendo que ao final do processo provavelmente ela vai ser sentenciada a uma pena alternativa.

Essa falta de sensibilidade dos magistrados de cumprir a letra da lei, em detrimento de uma solução mais justa e equilibrada para o caso, faz com que milhares de pessoas tenham suas vidas completamente modificadas ao ingressarem no sistema prisional muitas vezes sem necessidade, pois responder o processo em liberdade é consequência lógica do princípio da presunção de inocência.

3.5 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Embora, o monitoramento eletrônico seja apontado como uma das melhores alternativas para que o cidadão que cometeu o crime pague pelos seus erros, ao mesmo que não haja os efeitos deletérios da prisão convencional, utilizando a tecnologia para cumprir todas as finalidades da pena, ele não está imune a inúmeras críticas feitas por especialistas do direito penal e por associações que militam em favor da humanização do sistema prisional.

Entre as diversas críticas feitas ao monitoramento eletrônico de presos podemos destacar a violação da intimidade do preso, pois o mesmo será vigiado vinte e quatro horas por dia e que o mesmo poderá ter problemas de adaptação e situações de perturbação psicológica ao saber que estará sendo vigiado a todo o momento, dessa forma o monitoramento eletrônico causa no preso as mesmas sensações e os mesmos problemas causados pela prisão convencional, essa é mais uma tentativa de solução artificial do problema e não traz nenhuma solução para o mesmo e traz prejuízos ao apenado.

Outro problema do monitoramento eletrônico diz respeito ao fato de que os equipamentos usados ainda são de tamanho considerável e de muita dificuldade para escondê-lo, dessa forma ao ficarem visíveis para a sociedade, os presos que estiveram usando o equipamento poderão ser alvos de preconceito e violência por parte de pessoas que tem uma

visão deformada da realidade, poderia haver agressão e ainda mais estigmatização por parte de uma parcela da sociedade, nessa percepção o monitoramento eletrônico além de não contribuir para a solução dos problemas apontados acaba colocando em risco a integridade física dos presos.

A principal crítica feita ao monitoramento eletrônico é o fato de apesar de já está funcionando na maior parte dos estados brasileiros ele não está tendo resultados expressivos na diminuição da superpopulação carcerária, isto, pois ele vem sendo usado apenas em casos no qual o apenado já goza do direito a liberdade condicional e outra forma de medida cautelar diversa da prisão, na grande maioria dos casos o monitoramento está exercendo apenas uma função auxiliar no cumprimento da pena, ocasionando apenas um controle maior do estado sobre o apenado e dessa forma não vem trazendo nenhuma contribuição efetiva para diminuir os problemas ocasionados pela superlotação no sistema prisional.

Apesar de o monitoramento eletrônico propiciar a oportunidade de estudo e trabalho ao preso fora do estabelecimento prisional, muitos acreditam que os empregadores não ofereceriam postos de trabalho quando visse o candidato ao emprego portando uma tornozeleira eletrônica, pois os mesmos alegam que esse fato poderia provocar reações adversas nos consumidores, como se percebe o desafio de reformar o preso só poderá ser atingido quando houver a reforma da mentalidade das pessoas que vivem em sociedade.

Outro fato importante e também merecedor de críticas é o uso da tornozeleira eletrônica em presos provisórios, pois dessa forma estaria havendo uma antecipação da pena e uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com alguns especialistas o monitoramento eletrônico viola o princípio da dignidade da pessoa humana ao estabelecer que o mesmo causasse ainda um maior processo de estigmatização social, visto que aqueles apenados que estivessem fazendo uso da vigilância eletrônica seria o primeiro suspeito caso houvesse algum crime na área onde ele pudesse frequentar.

3.6 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

De acordo com grande parte dos especialistas do direito penal e por parte da doutrina especializada no assunto os benefícios do monitoramento eletrônico são muitos se comparado ao atual sistema de privação de liberdade convencional, principalmente onde existem diversos problemas sociais que acabam por aumentar ainda mais os índices de criminalidade e conseqüentemente a superlotação no sistema prisional.

A principal vantagem do monitoramento eletrônico é o fato de o apenado poder cumprir a sua pena em um ambiente mais propício para a ressocialização, ao ficar em permanente contato com a família e os amigos ele não perde laços de amizade e familiares que contribui para o processo de reinserção social, ao retirar-lo de um ambiente profundamente experiências criminosas e os fatores deletérios do encarceramento.

Outra vantagem do uso do sistema de vigilância eletrônica é o fato de ele ter um custo bem menor do que o gasto com cada preso no sistema de prisão convencional, enquanto o monitoramento eletrônico custa no Máximo R\$ 600 reais mensais por cada preso, no aprisionamento convencional o preso custa em média R\$ 1500 reais.

Uma das vantagens importantes do monitoramento eletrônico é o seu uso como uma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, com isso poderia garantir que o preso não viesse a praticar atos para atrapalhar o processo e haveria um controle para evitar o cometimento de novos crimes durante o andamento do processo, sem haver uma nefasta antecipação do cumprimento da pena, pois muitos já passaram mais tempo presos preventivamente do que a sua pena arbitrada na sentença penal condenatória.

Fator de extrema importância com o uso do monitoramento eletrônico refere-se ao fato de que o preso poderá continuar a sua vida com certa normalidade, poderá estudar, trabalhar, manter o círculo de amizades e a sua relação familiar, o que contribuiria muito para o processo de ressocialização, praticamente impossível ressocializar uma pessoa retirando-o do convívio social.

Em que pese as críticas feitas por alguns doutrinadores, quanto a possível violação dos princípios da liberdade, privacidade e dignidade humana com o uso do sistema de vigilância eletrônica, convém lembrar que os princípios constitucionais não são , podendo fazer-se um juízo de valor em cada caso concreto, para que um determinado princípio possa prevalecer sobre os demais e as violações a esses princípios são muito mais graves na prisão intramuros, onde todos os princípios são constantemente desrespeitados.

Ao usar a política de monitoramento a sociedade continua no controle do apenado de forma inteligente, aumentando a segurança e contribuindo para o processo de ressocialização.

3.7 MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

3.7.1 México

No México o monitoramento eletrônico iniciou-se no ano de 2003, sendo usado em condenados por crimes comuns que já tinham cumprido 25% de sua pena, e também passou a ser utilizado para garantir a efetividade de medidas cautelares e prisões domiciliares.

Segundo Leal (2001) no caso do México os custos da vigilância eletrônica são suportados por aqueles submetidos a medida, isto faz com que os apenados assumam uma maior responsabilidade no sentido de garantir uma maior efetividade das medidas necessárias para que o preso possa ser reinserido na sociedade.

3.7.2 Argentina

A Argentina iniciou o uso do monitoramento eletrônico de presos no ano de 1997 para as prisões domiciliares e prisões processuais, buscando reduzir a superlotação no sistema prisional.

De acordo com Leal (2000) o monitoramento eletrônico tem sido utilizado na Argentina para substituir as penas de curta duração, para isso é feita uma classificação através de estudos detalhados para identificar aqueles presos que podem ser beneficiados com a medida.

3.7.3 Colômbia

A Colômbia também utiliza a vigilância eletrônica como uma medida alternativa a prisão, nesse caso o apenado não pode ter sido condenado a uma pena de prisão superior a oito anos e nem ter cometido algumas espécies de delitos previstos no ordenamento jurídico, o objetivo do governo colombiano é diminuir a superlotação do sistema carcerário.

3.8 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM PENAS DE CURTA DURAÇÃO

Apesar de a vigilância eletrônica já está sendo utilizada na maioria dos estados brasileiros, ancorado pelas leis 12258/2010 e 12504/2011, podemos constatar uma morosidade na utilização dessa ferramenta, pois muito juiz de execução penal tem resistido ao uso efetivo do monitoramento eletrônico.

Em pouco tempo de uso do monitoramento eletrônico, muitos estados tem procurado expandir o uso da vigilância eletrônica, no entanto, acabam tendo inúmeras dificuldades, entre elas, o custo ainda elevado da tornozeleira eletrônica e para a construção das centrais de monitoramento eletrônico.

Ainda podemos observar que o sistema de vigilância eletrônica não tem conseguido resultados em um dos seus principais objetivos, que é justamente a diminuição da superpopulação carcerária, por isso embora o seu uso em diversas situações como regime semiaberto, saídas temporárias ou mesmo prisão domiciliar, entendemos que os resultados positivos aparecerão com mais intensidade, a partir do uso da vigilância eletrônica como alternativa ao encarceramento no sistema penitenciário, isto porque da forma como o mesmo vem sendo usado serve apenas para aumentar o controle da sociedade sobre aquele preso que já cumpriu todos os requisitos previstos em lei para a obtenção de medida menos gravosa para o cumprimento da pena, ou seja, serve para ainda mais o controle sobre o preso, não tendo nenhum resultado na diminuição do encarceramento.

De toda forma, o uso do monitoramento eletrônico traz resultados positivos quando cria as condições para que o apenado possa cumprir a sua pena de maneira que favoreça o processo de socialização e integração a sociedade, um dos objetivos da lei de execução penal.

Na grande maioria dos países que adotam o sistema de vigilância eletrônica ele está realmente sendo utilizado como uma medida alternativa ao encarceramento, o que tem contribuído significativamente para uma diminuição do número de presos nos sistemas penitenciários, um exemplo de uso correto do monitoramento eletrônico é o caso da Suécia, onde nos últimos anos foram fechados dez estabelecimentos prisionais com capacidade para 400 presos cada um, em grande pelo sucesso do sistema de vigilância eletrônica.

O sistema de monitoramento eletrônico como uma medida alternativa ao encarceramento tem sido apresentado como uma das formas de conseguir que o estado exerça uma vigilância necessária sobre o apenado, mas ao mesmo tempo crie condições que

permitam a autodeterminação e senso de responsabilidade por parte do preso, dessa forma ele poderá ser inserido socialmente.

Embora o monitoramento eletrônico esteja sendo apresentado apenas como uma medida para reduzir a superlotação carcerária e conseqüente diminuir os gastos da sociedade com o sistema prisional, se faz necessário compreender que o sistema de vigilância eletrônica tem, sobretudo o papel de contribuir para uma melhor adaptação social do apenado, evitando os efeitos criminógenos da prisão intramuros, pois a mesma traz diversas conseqüências negativas na personalidade do preso que posteriormente acabam dificultando a sua integração social.

Apesar de ser uma medida descarceirizadora, o monitoramento eletrônico como uma alternativa efetiva ao encarceramento deve ser implantada gradualmente, para que se possam acompanhar detalhadamente os seus resultados, no entanto, em outros países esse tipo de vigilância eletrônica na execução penal apresentou resultados bastante positivos.

O sistema de vigilância eletrônica por si só não consegue resolver o problema da dificuldade de reinserir o preso em sociedade, deve haver uma política de acompanhamento psicossocial para ajudar no processo de ressocialização, em todos os países aonde a monitoração eletrônica vem sendo aplicada com sucesso há toda uma política de acompanhamento para garantir a eficácia no processo reinserção do indivíduo em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, demonstrando a completa falência do modelo adotado no país, visto que o mesmo além de ser caracterizado por profundas violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, não tem conseguir cumprir com os principais objetivos da pena que é a prevenção da criminalidade e a ressocialização do preso.

Diante de tantos problemas existentes como a enorme quantidade de presos provisórios, as condições desumanas e degradantes presente na maioria dos estabelecimentos prisionais, bem como o aumento exagerado do número de presos, os altos índices de reincidência e o aumento da criminalidade, muitas vezes comandada de dentro dos presídios, faz-se necessário urgentemente iniciar uma ampla discussão sobre os objetivos do direito penal e as condições existentes no sistema prisional brasileiro, buscando alternativas para minimizar os percalços enfrentados diariamente por aqueles que cumprem penas no Brasil.

Apesar de algumas medidas existentes no ordenamento jurídico para tentar diminuir a quantidade de presos e os problemas da superlotação carcerária, entre elas medidas cautelares diversas da prisão, essas alternativas não vem sendo utilizadas na proporção necessária para desafogar o sistema penitenciário e minimizar os males advindos da superlotação carcerária.

Com o avanço da tecnologia eletrônica, muitos países tem procurado utilizar sistemas de vigilância eletrônica para auxiliar no controle de presos, fazendo com que os mesmos possam cumprir suas penas fora das prisões intramuros, diminuindo a superlotação do sistema prisional e minimizando os efeitos criminógenos do encarceramento convencional e contribuindo para o processo de ressocialização, sem, contudo, perder o controle e a vigilância sobre os apenados.

No Brasil, o sistema de vigilância eletrônica foi regulamentado apenas no ano de 2010, apesar de em países, como os Estados Unidos essa alternativa já está sendo utilizada desde a década de 1990, essa regulamentação deu-se através da lei 12.258/2010 que modificou o art. Do Código penal estabelecendo a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico apenas em duas situações: No regime semiaberto e na prisão domiciliar e também com a lei 12.341/2010, que modificou o art. Do Código de processo penal, estabelecendo o uso do monitoramento eletrônico como uma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Apesar de o uso do monitoramento eletrônico nessas situações permitir um maior controle sobre os apenados, ele não tem proporcionado uma diminuição do número de presos

no sistema prisional, funcionando muito mais como uma medida de aumento de controle sobre os presos do que uma medida descarceirizadora.

Entendemos que diante da situação caótica do sistema prisional e das limitações da pena de prisão no sentido de proporcionar condições de ressocializar o apenado e garantir a segurança para a sociedade, a pena de prisão deveria ser restrita apenas àqueles criminosos de alta periculosidade e o monitoramento eletrônico poderia ser usado para substituir a prisão naqueles crimes onde a pena cominada fosse de curta duração, até oito anos de reclusão e para criminosos de baixa periculosidade, após passarem por uma avaliação de uma equipe multidisciplinar para averiguar as condições do apenado para o uso do sistema de vigilância eletrônica.

Nos países onde o sistema de monitoramento eletrônico de presos foi implantado com resultados bastante positivos como é o caso da Suécia, houve toda uma política de acompanhamento dos egressos, permitindo o processo de ressocialização, pois embora o monitoramento seja extremamente positivo, por si só ele não conseguirá minimizar os problemas dos sistemas penitenciários em muitos países, particularmente no Brasil, onde os problemas são agravados por diversos fatores sociais, como a extrema desigualdade na distribuição de renda.

Acreditamos que o uso do sistema de vigilância eletrônica poderia ser normatizado para permitir o seu uso como uma medida descarceirizadora e substitutiva a prisão intramuros naquelas penas de curta duração e também a maximização de sua utilização como medida cautelar alternativa a prisão preventiva, visto essa representar pela quase metade dos presos do sistema prisional brasileiro, dessa forma poderíamos proporcionar condições dignas e contribuir para o processo de ressocialização com maiores oportunidades de educação e trabalho para aqueles que não pudessem usar o sistema de monitoramento e tivessem que cumprir sua pena intramuros.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. 3ª ed. Trad. José Cretella Junior e Agness Cretella. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros .1998.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho. 1984**. Texto compilado Institui a Lei de Execução Penal.
- _____. **CPI do sistema carcerário**. Câmara dos Deputados, 2009.
- _____. **Lei nº 12.528, 15 de junho de 2010**. Instituiu o monitoramento eletrônico de pessoas.
- _____. **Lei nº 12.403, de 04 de julho de 2011**. Previu um conjunto de medidas cautelares diversas da prisão.
- _____. **Mutirão carcerário: raio-x do sistema penitenciário brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça, 2012.
- _____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário nacional / INFOPEM. Brasília: DEPEM, 2015.
- _____. **Mapa do encarceramento: os jovens do brasil**. Presidência da República. Gabinete da Presidência. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília, 2015.
- CARVALHO FIHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.
- FOCAULT, MICHAEL. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2015.
- LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa a prisão na américa latina**. Curitiba: Juruá, 2011.
- MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal**. 4ª. ed. Campinas; Millenium, 2003.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10. Ed. São Paulo, atlas 2002.
- PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão**. Jusbrasil, 2015.

QUEIROZ, Paulo de Sousa. **Direito penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel, **Lições preliminares do direito**. 25^a. Ed. 2001. Saraiva.

SOUSA, Bernardo Azevedo. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa a prisão preventiva**. 1^a ed. 2014, Lumem Jures, Rio de Janeiro.